

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1999

‘Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.’

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, visa a disciplinar o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

Enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dela recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Pedro Valadares. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, recebendo, também, parecer favorável, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão precedente.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, “c”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61 *caput*).). Entretanto, parece-nos que o projeto viola o princípio da igualdade perante a lei – que, aliás, contempla também os estrangeiros, a teor do art. 5º *caput* da Constituição Federal – dado que os veículos licenciados no País não estão sujeitos à retenção até o pagamento da multa. Note-se, contudo, que o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional corrige o vício.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 3º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”

Mais uma vez, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sanou a deficiência.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 129, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator